

**RESOLUÇÃO Nº 017/GAB/DGPC/PCSC/2021.**

Ratifica atos normativos editados pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCP.

**O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL** do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina; o art. 23 da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992, que estabelece a regulamentação interna por meio de resoluções,

**CONSIDERANDO** a missão do CONCP de promover a padronização de procedimentos e multiplicação de boas práticas, objetivando a excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 18.087, de 28 de janeiro de 2021, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCP)”;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam ratificadas as seguintes resoluções editadas pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCP:

I – Resolução nº 03/2020 – CONCP, de 28 de maio de 2020, que “Estabelece o Protocolo Nacional Integrado para Investigação Criminal das Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero (Feminicídios)”, constante do Anexo I desta Resolução;

II – Resolução nº 04/2020 – CONCP, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a divulgação pública das ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher a ser observada pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal”, constante do Anexo II desta Resolução;

III - Resolução nº 05/2020 – CONCP, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a inserção de campo específico nas ocorrências policiais que restringem a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e sobre o agravamento dessa condição em razão do fato criminal”, constante do Anexo III desta Resolução; e

IV - Resolução nº 06/2020 – CONCP, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a utilização de Protocolo Único de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, constante do Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Os atos normativos do CONCP mencionados nos incisos deste artigo e constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução passam a ter força normativa no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de julho de 2021.

**PAULO NORBERTO KOERICH**

**Delegado- Geral da Polícia Civil**

**ANEXO I**

**CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP**

**RESOLUÇÃO Nº 03/2020 - CONCP**

Estabelece o Protocolo Nacional Integrado para Investigação Criminal das Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero (Feminicídios).

**O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP**, no uso das competências previstas no art. 1º, incisos I, II e IV, do seu Estatuto e,

Considerando que o feminicídio é a máxima representação da violência contra mulher, se consubstanciando como o homicídio praticado em um contexto de violência doméstica e familiar e/ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos definidos no § 2º-A do art. 121 do Código Penal;

Considerando que a Lei nº 10.104, de 9 de março de 2015, criou a figura típica do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, conforme disposto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código

Penal, o qual também passou a ser previsto como crime hediondo no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Considerando que o feminicídio também é definido pelas características relacionadas aos contextos em que ocorrem, envolvendo as circunstâncias e as formas de violência empregadas, sendo que os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definidos na Lei nº 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços, podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias), desde que com menosprezo à condição de mulher;

Considerando que os crimes relacionados à morte violenta de mulher devem ser considerados na sua forma tentada ou consumada, sempre que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantêm ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima;

Considerando que as circunstâncias do feminicídio incluem a violência nas relações familiares e também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a presença do crime organizado;

Considerando que as formas de violência contra a mulher geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional às vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seios, ventre, órgãos sexuais);

Considerando a importância de uma atuação diligente desde o registro da ocorrência até a conclusão da investigação, sempre orientada ao combate (enfrentamento) da impunidade destes crimes;

Considerando que a propositura de um modelo metodológico padronizado tem o escopo de modernizar e qualificar o trabalho policial, o que irá se revelar tanto na responsabilização do autor do fato típico, afastando a impunidade e subsidiando a visibilidade do substrato desse crime de ódio, como contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento dessa espécie de crime que reflete uma cultura machista e histórica de violência contra a mulher;

Considerando que a necessidade de se promover uma investigação pautada em razões de gênero significa abster-se de estereótipos e preconceitos discriminatórios, a fim de identificar os elementos associados à motivação criminoso que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pelas referências culturais existentes, a demonstrar relações de poder assimétricas e geradoras de discriminação e violência em desfavor da mulher;

Considerando a necessidade de um protocolo pautado nas “Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas das mulheres” — documento lançado pelo Governo Brasileiro e a ONU Mulheres, em 08/04/2016, que busca incorporar a perspectiva de gênero no atendimento e investigação das mortes violentas de mulheres (feminicídios) e tem como finalidade a padronização de diligências, ferramentas e linhas de atuação, aperfeiçoando, por conseguinte, a resposta institucional a esse delito — em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro;

Considerando que, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio da Norma de Serviço nº. 004, de 08 de março de 2017, foi adotado Protocolo de Investigação de Feminicídios, com objetivo padronizar o procedimento de investigação nos casos de morte violenta de mulher, o qual vem sendo adotado desde então, produzindo efeitos extremamente positivos na elucidação de crimes e recebendo reconhecimento de atores externos como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

Considerando que foi implementado no âmbito do CONPC o Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que teve seu Iº Encontro nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, em Brasília/DF, ocasião em que foram discutidas e aprovadas minutas de resoluções relacionadas à temática do enfrentamento à violência contra a mulher pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a missão do CONCP de promover a padronização de procedimentos e multiplicação de boas práticas, na busca da excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer Protocolo Nacional Integrado para Investigação Criminal das Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero (Feminicídios) para aplicação em situações de mortes violentas de mulheres, consumadas e tentadas, incluindo casos de suicídios, mortes aparentemente acidentais, desaparecimento de mulher e aborto sem o consentimento da gestante (feminicídio reprodutivo, com ou sem resultado de lesão corporal de natureza grave ou morte), devendo ser adotados os procedimentos operacionais conforme segue.

**PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO  
DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS**

Do registro do Boletim de Ocorrência

Art. 2º O Boletim de Ocorrência deverá ser confeccionado da seguinte forma:

I.A natureza da ocorrência policial deverá, sempre que possível, identificar com precisão os fatos. Havendo quaisquer indícios de que a morte tenha ocorrido em um contexto de violência doméstica e familiar ou com discriminação à condição de mulher, a ocorrência policial deverá ser registrada como “FEMINICÍDIO” ou retificada a qualquer tempo pelo Delegado de Polícia, se identificada a referida qualificadora;

II.Assinalar o máximo de informações possíveis quanto ao “tipo de local”, bem como os objetos e o meio empregado no feminicídio;

III.Consignar o maior número possível de informações sobre a vítima, o possível autor e eventuais testemunhas, em especial endereço, telefones, WhatsApp, documentos e e-mail;

IV.Identificar o local de trabalho de todas as partes envolvidas, bem como os telefones de contato, tanto o residencial quanto o comercial e contatos alternativos (familiar, amigos);

V.Relacionar eventuais veículos, armas e objetos envolvidos no fato;

VI.Indicar, no histórico do boletim de ocorrência:

a)Quais as relações interpessoais, profissionais ou estrutura do núcleo familiar o possível autor ou principal suspeito está inserido (pai, irmão, tio, cunhado, irmã, genitor, amigo, patrão, vizinho).

b)Informar, sempre que possível, o tipo de relacionamento existente entre o possível autor com a vítima, bem como o tempo de duração (namoro, união estável, casamento).

c)Relacionar o número de filhos em comum entre a vítima e possível autor e de outros relacionamentos, consignando seus nomes e respectivas idades.

d)Esclarecer se o casal (quando for o caso) está residindo sob o mesmo teto e se estão ou não separados de corpos/fato.

e)Consignar se a vítima tomou alguma medida jurídica com a finalidade de oficializar eventual separação ou se pretendia fazê-la, se já há registros de violência doméstica sofrida anteriormente ou requerimento de medidas protetivas de urgência.

f)Consignar a cartografia do local em que ocorreu o fato, com a descrição ambiental;

g)Características da vítima e como foi encontrada;

h)Informar as lesões aparentes;

i)Informar e relacionar todas as arrecadações feitas no local.

Da Investigação Preliminar

Art. 3º. Na ocorrência de morte violenta de mulher a investigação deverá adotar desde as primeiras diligências o protocolo de “feminicídio”, devendo o Delegado de Polícia responsável pelas investigações confirmar ou excluir a qualificadora do crime.

Art. 4º. Ao tomar conhecimento de morte violenta de mulher, equipe de investigação da delegacia da área ou especializada, conforme o caso, sob a coordenação de delegado de polícia, se deslocará ao local do crime para diligências preliminares com o objetivo de:

I.Identificar a vítima;

II.Identificar e localizar o suposto autor;

III.Identificar e ouvir testemunhas;

IV. Identificar as razões de gênero, procurando avaliar na amplitude do cenário criminoso os fatores que levaram aquela conduta, nas quais é possível identificar traços misogênicos, nuances que denotem posse, controle, objetificação, desprezo e discriminação a condição de mulher;

V. Desvelar os motivos do crime e as demais circunstâncias relevantes à apuração dos fatos.

§1º. Na impossibilidade justificada de comparecimento pessoal do delegado de polícia, este designará um investigador para orientar os trabalhos da equipe da polícia civil no local do crime.

§2º. O delegado de polícia deverá providenciar de imediato:

a) Requisição das perícias necessárias, noticiando que se trata de morte violenta de mulher;

b) A juntada de todas as pesquisas, informações e ocorrências policiais envolvendo a vítima e o suspeito.

§3º. Deverá ser providenciado, ainda, o relatório parcial das investigações preliminares, contendo descrição das diligências realizadas e dos resultados obtidos, juntando também croqui ilustrativo do local do crime aos autos do inquérito policial.

§4º. Consignar em relatório a impossibilidade ou prejuízo do trabalho pericial, caso o local não tenha sido totalmente preservado, e colher, se possível, os nomes das pessoas que estiveram no local do crime para prestar socorro e/ou qualquer outro tipo de apoio, inclusive policiais civis e/ou militares, a fim de auxiliar na confecção do laudo.

Das diligências específicas no local do crime

Art. 5º Identificar e delimitar a área definida como local de crime, tanto imediato como mediato, até a chegada da equipe pericial, que poderá sugerir a necessidade de ampliação ou redução da área, conforme o caso.

Art. 6º Providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada da equipe pericial, conforme preconiza o Art. 6º, Inciso I, do CPP, devendo, para tanto e sem prejuízo de outras diligências, ser observadas as seguintes regras técnicas de conduta. salvo se houver necessidade de prestar socorro à pessoa ou preservar a prova:

I. Não tocar em nada que componha a cena do crime, bem como não retirar, inserir ou modificar as posições originais que a compõem, inclusive pertences pessoais de cadáver e armas de fogo, quando houver;

II. Não falar próximo de cadáver, manchas ou gotejamentos de sangue, bem como de instrumentos ou objetos relacionados ao crime;

III. Não fumar, comer ou beber na cena do crime;

IV. Não utilizar sanitário, lavatório ou aparelho telefônico existente no local;

V. Em ambientes internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos e utensílios tais como encontrados, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente;

VI. Não permitir a aproximação de animais, notadamente quando houver cadáver, bem como de qualquer pessoa que não faça parte das equipes escaladas para preservação do local e realização dos exames periciais.

Art. 6º Informar à equipe pericial de local possível alteração na cena do crime, a ser considerada na realização do exame.

Art. 7º Retirar todas as pessoas que não possuam autorização para permanecer no local do crime, não permitindo o acesso de pessoas não credenciadas ou não autorizadas.

Art. 8º Elaborar croqui ilustrativo do local imediato, independentemente da atuação dos peritos.

Art. 9º Após liberados pela equipe pericial, ao término do exame de local, recolher objetos, inclusive pertences da vítima, que possam auxiliar na investigação, tais como roupas, agenda, anotações, diário, veículo, celular, computador, mídias e equipamentos eletrônicos, e apresentá-los à autoridade policial para apreensão, observando a imperiosa necessidade de preservação da cadeia de custódia.

Art. 10. Nos autos de apresentação e apreensão deverá constar o histórico e as circunstâncias em que eventuais objetos e instrumentos do crime foram encontrados.

Art. 11. Acompanhar os exames periciais e manter contato com os peritos a fim de coletar as primeiras informações decorrentes dos exames periciais realizados.

Art. 12. Atentar quanto à presença de crianças, adolescentes, idosos e deficientes em situação de risco no local, solicitando apoio especializado para acolhimento ou de familiares.

Art. 13. Nos locais identificados como local mediato do crime, cujo acesso for negado à equipe policial, o delegado de polícia deverá representar imediatamente por mandado de busca e apreensão, de modo a assegurar a coleta satisfatória das provas necessárias à apuração dos fatos.

Das diligências gerais aplicáveis à investigação preliminar e de seguimento

Art. 14. Buscar identificar os elementos que demonstrem as razões que motivaram o crime, pautando a investigação pela perspectiva de gênero.

Art. 15. Caso a vítima seja socorrida, integrante da equipe de investigação deverá comparecer à unidade de saúde, buscando informações sobre o estado de saúde da vítima e a identificação de socorristas, familiares e pessoas próximas a ela, orientando os profissionais de saúde sobre a necessidade de recolhimento de eventuais projéteis retirados da vítima, bem como de roupas e objetos pessoais que estavam em sua posse.

Art. 16. No caso de sobrevivência da vítima, esta deverá ser ouvida imediatamente, sempre que possível, ainda que em áudio ou vídeo.

Art. 17. Identificar e ouvir formalmente o comunicante do boletim de ocorrência.

Art. 18. Identificar, qualificar e, se possível, ouvir formalmente testemunhas, familiares, amigos, colegas de trabalho e vizinhos da vítima.

Art. 19. Conduzir eventuais testemunhas aos órgãos com atribuição, a fim de fornecerem informações para elaboração de retrato falado do suspeito.

Art. 20. Analisar detalhadamente a vida da vítima, incluindo os últimos atos praticados, relacionamentos amorosos e familiares, amizades, inimizades, atividades profissionais e colegas de trabalho, vícios, hábitos, histórico familiar, registros médicos, policiais, criminais, dados financeiros e todas as demais informações relacionadas que possam indicar possível linha de investigação e indicar eventual suspeito.

Art. 21. Buscar evidências de eventuais prejuízos morais e patrimoniais causados à vítima.

Art. 22. Estabelecer contatos com hospitais e outros centros médicos a fim de identificar agressores lesionados em decorrência dos fatos, quando houver suspeita nesse sentido.

Art. 23. Informar às Centrais de Comunicação sobre a descrição do suspeito ou de veículo eventualmente utilizado no crime ou para empreender fuga.

Art. 24. Após identificado, empreender esforços para localizar e ouvir formalmente o suspeito.

Art. 25. Identificar, localizar e ouvir pessoas próximas ao suspeito ou por ele referidas, que possam confirmar ou infirmar eventuais álibis ou auxiliar na elucidação dos fatos.

Do desaparecimento de mulheres

Art. 26. O registro de desaparecimento de mulheres não deverá ser condicionado a determinado período mínimo de tempo, devendo ser confeccionado assim que informado pelo comunicante.

Art. 27. Registrada a ocorrência de desaparecimento de mulher, com descrição detalhada e apresentação de fotografia recente dela, mesmo não havendo suspeita de crime, o caso será monitorado diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, por policiais das Delegacias da área, ou pela seção responsável, nos casos de registro policial efetuado por Delegacia Especializada.

Art. 28. Caso recaia suspeita sobre o comunicante da ocorrência, ele deverá ser ouvido pelo Delegado de Polícia que, verificando a necessidade, deverá encaminhá-lo acompanhado de policiais civis para realização de exame pericial específico, a fim de buscar eventuais vestígios. Caso o suspeito se recuse a acompanhar a equipe e a se submeter ao exame referido, o fato deverá ser consignado em auto próprio.

Art. 29. Caso a mulher não seja localizada em 48 horas, a contar do horário do registro da ocorrência, deverá ser aplicado o presente Protocolo de Investigação de Femicídio, adotando-se as seguintes providências:

I. Acionamento de equipe de investigação e pericial para realizar as investigações preliminares, comparecendo ao local do crime mediato;

II. Oitiva formal do comunicante do boletim de ocorrência;

III. Contato com pessoas próximas à desaparecida, que não estejam na condição de suspeito, a fim de obter informações a respeito dela e de eventual suspeito;

IV. Caso a mulher desaparecida seja localizada, ela deverá comparecer pessoalmente à delegacia de polícia para aditamento do boletim de ocorrência policial e inclusão da informação em campo específico.

#### Observações Gerais

Art. 30. É obrigatória a instauração imediata de inquérito policial nos casos de morte violenta de mulher.

Art. 31. As providências contidas neste Protocolo serão aplicadas sem prejuízo daquelas prevista em lei, em especial as previstas no art. 6º do Código de Processo Penal.

Art. 32. O atendimento pericial em local de crime será realizado de acordo com protocolo específico, em conjunto com as diligências preliminares efetuadas pela equipe de investigação.

Art. 33. A preservação do local de crime será coordenada pela Polícia Civil, em conjunto com as demais forças de segurança, de forma a garantir a integridade das provas.

Art. 34. Em caso de notícia de falecimento de mulher sem identificação em hospitais ou demais unidades de saúde, ainda que em decorrência de morte aparentemente natural, deverá ser registrado boletim de ocorrência policial pela delegacia de polícia que tomar conhecimento da morte, a fim de que sejam tomadas providências pertinentes especificadas neste protocolo.

Art. 35. As mesmas providências previstas no inciso anterior deverão ser adotadas no caso de mulheres institucionalizadas que, por alguma razão, não puderem se identificar.

#### DA ABORDAGEM PERICIAL DE LOCAIS DE FEMINICÍDIO

Art. 36. Deverão ser observados, além dos procedimentos operacionais para a abordagem de homicídios, elementos materiais que evidenciem razões de gênero, conforme abaixo.

##### I. No exame de local:

a) Georeferenciamento da área examinada;

b) Buscar vestígios relacionados à luta corporal e violência simbólica:

i) Ausência de luta corporal pode ser resultado de relação de confiança e/ou intimidade entre vítima e agressor;

ii) Violência simbólica: fotografias ou recordações de lugares ou pessoas; objetos e instrumentos de trabalho (denotam independência econômica e emocional da vítima); documentos pessoais (destruição significa ataque à identidade ou manutenção da subordinação);

iii) Em caso de exame em residências, identificar vestígios que apontem para a identificação das pessoas que ali habitam: fotografias, documentos, correspondências, sinais de entrada forçada/rompimento de obstáculos;

iv) Tentar esclarecer vínculos ou a presença habitual da vítima e/ou agressor;

v) Identificar sinais de uso do local como cárcere privado, exploração de trabalho escravo ou exploração sexual;

vi) Verificar a existência de vestígios que indiquem uma possível fuga por parte da vítima: malas prontas, roupas deslocadas e assemelhados.

##### II. No exame perinecropsóptico:

a) Identificar lesões antigas;

b) Buscar lesões em áreas erógenas;

c) Ao examinar as vestes, buscar desalinhos, rasgos ou outros vestígios que indiquem luta corporal;

d) Caracterizar lesões e outros achados de cunho estético: corte de cabelo, desfiguração do rosto, lesões nos seios.

##### III. Na confecção do laudo:

a) A confecção do laudo de perícia criminal deve ser realizada independente de provocação da autoridade policial, bastando a requisição de realização do exame pericial;

b) Em até 5 (cinco) dias úteis após a realização do exame pericial, será emitida Informação Pericial Criminal (IPC) com achados preliminares como forma de auxiliar os responsáveis na investigação criminal.

#### DA COLETA DE AMOSTRAS PARA EXAMES GENÉTICOS (DNA) NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

##### DA COLETA DE AMOSTRAS

Da coleta de amostras de referência da vítima

Art. 37. A amostra de referência da vítima deverá ser de sangue transferido para cartões de coleta, no caso de cadáver de morte recente. Quando o cadáver estiver em decomposição, outros tipos de amostras deverão ser coletados como, por exemplo, cartilagem, ossos ou dentes.

Parágrafo Único. Quando a vítima tiver sobrevivido (feminicídio tentado), a coleta de amostra deverá ser de células da mucosa oral (parte interna da bochecha) por meio de suabe. Deverão ser coletados 4 (quatro) suabes orais.

Art. 38. Quando a vítima for grávida, deverão ser coletadas amostras do concepto e anexos embrionários para, se necessário, eventual futuro exame de DNA.

Da coleta de amostras de referência do suposto autor

Art. 39. A amostra de referência do suposto autor deverá ser de células da mucosa oral (parte interna da bochecha) por meio de suabe. Deverão ser coletados 4 (quatro) suabes orais.

Da declaração de doação voluntária

Art. 40. A coleta de amostras de referência deverá ser precedida da assinatura da Declaração de Doação Voluntária pelo suposto autor e pela vítima, quando ela tiver sobrevivido, no caso de feminicídio tentado, ou por seus representantes legais.

Da coleta de amostras (vestígios) em objetos, suportes, vestuário ou no local do crime ou em outros locais de interesse investigativo

Art. 41. As amostras deverão ser coletadas pelos Peritos Criminais, que avaliarão se existem amostras de interesse investigativo para o caso, que poderão ser coletadas para fins de exames genéticos.

Art. 42. Poderão ser coletadas amostras de material biológico (vestígios):

I. Que possam estar presentes no local do fato e em outros locais que o Perito Criminal julgar pertinentes e que possam ter vínculo com o suposto autor e/ou vítima;

II. Em objetos, suportes, vestuário, etc, que o suposto autor possa ter entrado em contato e possam ter nexos com o crime;

III. Em objetos, suportes, vestuário, etc, que a vítima possa ter entrado em contato e que foram apreendidos com o suposto autor e possam ter nexos com o crime.

Da coleta de amostras (vestígios) no corpo da vítima e no corpo do suposto autor

Art. 43. As amostras serão coletadas pelos Peritos Médicos-Legistas, durante o exame da vítima no IML, ou em hospitais quando a vítima tiver sobrevivido e estiver internada, e do suposto autor durante os exames realizados no IML.

Da coleta de amostras (vestígios) no corpo da vítima

Art. 44. A coleta terá por objetivo a identificação de possível material genético que o suposto autor tenha deixado no corpo da vítima.

Art. 45. A coleta de material biológico nas cavidades oral, vaginal e anal da vítima por meio de suabes, deverá ser realizada de rotina.

Art. 46. Nos casos de presença ou suspeita de deposição de secreções ou fluidos (saliva, sêmen, sangue) do agressor em outras regiões do corpo da vítima como, por exemplo, facial, perioral, cervical, do colo, mamária, abdominal, perineal, perivaginal, perianal, inguinal e das mãos, deverá ser realizada a coleta de amostras nessas regiões por meio de suabes.

Art. 47. Deverá ser realizada, de rotina, coleta de material na região subungueal (sob as unhas) das 2 (duas) mãos por meio de suabes ou de corte das extremidades das unhas, acondicionando separadamente as amostras procedentes da mão direita e da mão esquerda.

Art. 48. A depender da avaliação do Perito Médico-Legista sobre a possibilidade de existir material biológico do agressor em regiões do corpo da vítima que apresentem marcas de mordida, equimoses ou outras lesões recentes, poderá ser realizada coleta de amostras dessas regiões por meio de suabes.

Da coleta de amostras (vestígios) no corpo do suposto autor

Art. 49. A coleta tem por objetivo a identificação de possível material genético da vítima no corpo do suposto autor, mediante sua anuência por escrito.

Art. 50. A depender do tempo decorrido entre o exame realizado no suposto autor e o crime, poderão ser realizadas coletas de amostras nas seguintes regiões:

I. Região subungueal. Realizar o mesmo procedimento adotado para esse tipo de coleta na vítima;

II. Região bucal do suposto autor. Nesse caso, a coleta deve priorizar a mucosa dos lábios e os dentes. Essa coleta não exclui a coleta da amostra de referência (suabe oral) do suposto autor

III. Região peniana (suabe peniano);

IV. Regiões que apresentem marcas de mordida, equimoses e escoriações recentes. Esse tipo de coleta também deverá ser feita por meio de suabes;

V. Outras regiões que o Perito Médico-Legista entender como de interesse investigativo;

VI. Fios de cabelo e/ou pelo diferentes do suposto autor deverão ser coletados com o uso de pinça.

Dos exames prévios aos exames de DNA

Art. 51. As amostras coletadas, na maioria das vezes, deverão ser submetidas a exames prévios para detecção de sêmen, antígeno prostático específico (PSA), espermatozoides, sangue humano etc, para que, a depender dos resultados, sejam submetidas a exames de DNA.

§1º. Os exames prévios serão realizados pelo perito criminal quando o material for coletado em objetos, vestuários, suportes ou no local do crime.

§2º. Os exames prévios serão realizados pelo Perito Médico Legista quando o vestígio for coletado no corpo da vítima e do suposto autor.

Da identificação da vítima por exames de DNA

Art. 52. Esse exame poderá ser realizado de comparação genética do DNA entre a amostra biológica coletada da vítima (amostra de referência) e amostras biológicas coletadas de possíveis familiares da vítima ou amostras coletadas de objetos de uso pessoal da vítima (escova de dentes, escova de cabelos, roupas íntimas).

DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Do exame pericial de vítimas/possível autor

Art. 53. Deverá ser dada prioridade aos atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio.

Art. 54. As perícias solicitadas deverão ser realizadas observando especialmente:

I. A presença de vestígios relacionados à luta corporal, com lesões de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores, e descrevê-las minuciosamente;

II. Lesões assíncronas ou com presença de multiplicidade de lesões compatíveis com excesso de violência e/ou lesões com características e localização compatíveis com insídia ou crueldade;

III. Caracterizando lesões e outros achados de dano desfiguração do rosto, dentre outros;

IV. Buscando lesões em áreas erógenas e, caso houver suspeita de crime sexual, proceder o exame adotando os procedimentos do POP da Seção de Sexologia Forense.

Do exame na psicopatologia forense do possível autor

Art. 55. Deverá ser dada prioridade aos atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio.

Art. 56. Deverá ser Avaliado se o autor é portador de transtornos psiquiátricos relacionados ao gênero feminino e, em caso positivo:

I. Se esses transtornos são a causa do crime;

II. Se esses transtornos alteraram e, em que grau, as capacidades de entendimento e de determinação.

Da vítima

Art. 57. Deverá realizar, de rotina, a coleta das extremidades das unhas, preferencialmente, ou suabe subungueal, acondicionando em envelopes distintos as amostras procedentes da mão direita e da esquerda.

Art. 58. Em havendo suspeita de crime sexual, proceder exame adotando os procedimentos de coleta do POP da Seção de Sexologia Forense.

Do suposto autor

Art. 59. Deverá ser realizada a coleta do suabe oral do suposto autor (04 swabs orais), mediante conferência e assinatura da Declaração de Doação Voluntária da amostra.

Art. 60. Nos casos em que houver histórico de violência sexual relacionada à ocorrência, deverá ser realizada a coleta de material peniano (suabe peniano), com os fins de detecção de possível material genético da vítima.

DAS PERÍCIAS EM TANATOLOGIA FORENSE

Do exame necroscópico

Art. 61. Deverá ser examinado o vestuário da vítima sempre que possível, atentando-se para sinais ou detalhes que possam trazer informações importantes para o exame necroscópico como, por exemplo, sinais de esfumaçamento, tatuagem, queimadura, perfurações, presença de sangue, líquidos e secreções.

Art. 62. Nas vítimas por disparo de arma de fogo e nos casos em que o cadáver estiver em decomposição, o corpo deverá ser radiografado ou submetido a algum exame de imagem antes do início da necropsia.

Art. 63. O exame físico do cadáver deverá conter a descrição de todos os sinais, lesões e alterações externas que forem visíveis macroscopicamente. As lesões deverão ser descritas conforme sua natureza ou classificação, bem como sua localização, tamanho, número e forma. A descrição deverá ser no sentido crâniocaudal, medial lateral e anterior para posterior.

Art. 64. Todas as lesões ou alterações observadas deverão ser descritas, ainda que não apresentem diretamente nexos causal e/ou temporal com óbito. Por exemplo, equimoses, escoriações e queimaduras com características compatíveis de terem sido produzidas anteriormente ao óbito. Essas informações são de extrema importância para a investigação e para o exame, pois poderão trazer dados sobre o histórico de agressões e maus tratos que a vítima poderia estar sofrendo antes do evento que resultou no seu óbito.

Art. 65. Deverá ser descrito detalhadamente a presença de multiplicidade de lesões compatíveis com excesso de violência e/ou lesões com características e localização compatíveis com insídias ou crueldade.

Art. 66. Procurar pela presença de lesões de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores, e descrevê-las minuciosamente.

Art. 67. No caso de haver ferimento por projétil de arma de fogo, identificar e descrever os orifícios de entrada e de saída do projétil, trajetos, suas características e eventuais efeitos secundários para a estimativa da distância que o disparo foi efetuado, estabelecendo nexos entre os projetis e os ferimentos letais e não letais.

Art. 68. No caso de haver ferimento por instrumento perfuro-cortante, descrever o número de gumes, bem como sua posição, dimensões e trajetos. Quando houver mais de um ferimento, descrever qual(is) foi(ram) letal(ais). Sempre que houver caudas de escoriação em ferimentos por instrumentos cortantes ou perfuro-cortante, descrevê-las.

Art. 69. As cavidades craniana, torácica e abdominal deverão ser examinadas e lesões e alterações, eventualmente, presentes deverão ser descritas. O exame da cavidade raquimedular deverá ser feito quando houver suspeita de trauma nessa região.

Art. 70. A região cervical deve ser minuciosamente examinada externa e internamente quando houver estrangulamento, esganadura, enforcamento ou trauma cervical, e as lesões e alterações, eventualmente, presentes deverão ser descritas.

Art. 71. Diferenciar e descrever as lesões produzidas em vida de eventuais lesões produzidas após a morte, que possam caracterizar tentativa de mutilação do cadáver para ocultá-lo ou, ainda, tentativa de ultraje post mortem à vítima.

Art. 72. Deverá ser examinado minuciosamente as mãos e as regiões erógenas da vítima (regiões mamária, genital e perineal) e descrever lesões e alterações, eventualmente, presentes, como, por exemplo, equimoses, escoriações, mordidas, mutilações e queimaduras;

Art. 73. Deverá ser examinado minuciosamente o útero, para constatação de possível gravidez e descrever todas as características encontradas.

Art. 74. Todas as lesões e alterações externas e internas encontradas durante o exame necroscópico da vítima deverão ser registradas e ilustradas em gráficos ou fotografias.

Art. 75. Após o término do exame, o Perito Médico-Legista deve providenciar junto à equipe de necropapiloscopia, a identificação civil papiloscópica da vítima, caso não tenha sido apresentada identificação.

Art. 76. No caso de vítimas não identificadas, seja por não terem registro no prontuário civil, seja por estar em decomposição, o Perito Médico-Legista deverá providenciar outros métodos de identificação, além da papiloscopia, como a antropologia e exames de DNA.

Da coleta de vestígios

Art. 77. Todo vestígio coletado deverá ser conferido por outro servidor.

Art. 78. O vestígio coletado deverá seguir a cadeia de custódia vigente.

Art. 79. O(s) projétil(eis) coletado(s) do corpo da vítima deverá(ão) ser classificado(s) como letal(is) e não letal(is), acondicionado(s) individualmente e enviado(s) para futuro os exames balísticos.

Art. 80. Coletar de rotina as extremidades das unhas, preferencialmente, ou suabe subungueal, acondicionando em envelopes distintos as amostras procedentes da mão direita e da esquerda.

Art. 81. Coletar de rotina suabe vaginal e anal (2 amostras de cada sítio e 2 lâminas para cada suabe coletado).

Art. 82. Coletar de rotina de sangue, urina e humor vítreo (2 amostras para cada matriz) para exames de alcoolemia e toxicológico;

Art. 83. Deverão ser coletadas as vísceras e conteúdo gástrico nos casos suspeitos de envenenamento.

Art. 84. Deverão ser coletados, em caso de pericianda grávida, concepto e anexos embrionários, para eventual futuro confronto genético, se necessário, e exame histopatológico.

#### DA ABORDAGEM PERICIAL PAPILOSCÓPICA DE LOCAIS DE FEMINICÍDIO

No exame de local

Art. 85. Promover a identificação imediata da vítima com a coleta dos dados biográficos e dos vestígios biométricos, priorizando o exame papiloscópico, para confirmar se o evento configura-se como ocorrência de feminicídio.

Art. 86. Coletar impressões digitais, palmares ou plantares, conforme a necessidade. de pessoas com grau de proximidade com a vítima.

Art. 87. Relacionar, entre vítimas e testemunhas. o nome completo, dados da carteira de identidade, endereço e telefone para contato, quando não ocorrer a coleta papiloscópica para exclusão dos mesmos no local.

Art. 88. No exame papiloscópico:

I. Priorizar os exames papiloscópicos vinculados às ocorrências relacionadas a crime de feminicídio;

II. Comunicar formalmente à autoridade policial que requisitos a perícia, com prioridade, assim que houver um confronto positivo e solicitar a apresentação de novos suspeitos sempre que houver impressões pendentes de identificação.

Art. 89. Pessoas Desaparecidas:

I. Priorizar o atendimento à pessoa do sexo feminina NÃO IDENTIFICADA mantida em instituição de acolhimento albergue, asilo, hospital;

II. Registrar a perícia em formulário próprio com os dados contidos no documento de solicitação, tais como: data, nome da instituição, nome do responsável pela solicitação, endereço e contatos, bem como as informações da ocorrência registrada pela Delegacia de Polícia;

III. Comunicar imediatamente ao solicitante e à Delegacia de Polícia, assim que houver resultado positivo;

IV. Arquivar uma via do laudo papiloscópico com o documento de solicitação, fotografias, decalques e formulários referentes à ocorrência;

V. Arquivar em separado as ocorrências não resolvidas, contendo todas as informações pertinentes acompanhadas das fotografias;

VI. Enviar cópia dos laudos elaborados e fornecer informações necessárias aos órgãos centrais de controle e acompanhamento estatístico.

Art. 90. A confecção do laudo de perícia papiloscópica deve ser realizada de imediato, em até 5 (cinco) dias úteis. Após a realização do exame pericial, será emitida Informação Pericial Papiloscópica (IPP) com os achados preliminares como forma de auxiliar os responsáveis na investigação criminal.

Art. 91. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2020.

**ROBSON CANDIDO DA SILVA**

**Presidente do CONCP**

**NADINE TAGLIARI FARIAS ANFLOR**

**Coordenadora do Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher Vice-Presidente da Região Sul**

**ANA CRISTINA MELO SANTIAGO**

**Secretária-Executiva do CONCP**

## **ANEXO II**

### **CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP**

#### **RESOLUÇÃO NO 04/2020 - CONCP**

Dispõe sobre a divulgação pública das ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e ser observada pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

**O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP**, no uso das competências previstas no art. 1º, incisos I, II e IV, do seu Estatuto e,

Considerando a constatação do aumento do número de infrações penais em situação de violência doméstica e familiar contra mulheres em grande parte dos Estados da Federação;

Considerando a necessidade de publicidade das estatísticas acerca da referida matéria, evitando-se especulações e informações não oficiais acerca do tema de interesse coletivo e de relevância para a segurança pública;

Considerando que o Art. 38 da Lei Maria da Penha determina que “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”;

Considerando que foi implementado no âmbito do CONCP o Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que teve seu 1º Encontro nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, em Brasília/DF, ocasião em que foram discutidas e aprovadas minutas de resoluções relacionadas à temática do enfrentamento à violência contra a mulher pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a missão do CONCP de promover a padronização de procedimentos e multiplicação de boas práticas, na busca da excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As Polícias Cíveis deverão manter banco de dados estatísticos estatuais referentes às mortes violentas de mulheres.

Art. 2º Os dados deverão ser analisados pela Polícia Civil antes da publicação, a fim de serem divulgadas de forma técnica e qualificada as informações relativas às mortes violentas de mulheres.

Art. 3º Nas publicações deverão constar dados de:

I. Femicídio;

II. Femicídio tentado;

III. Morte violenta de mulheres (excetuados os casos de femicídio).

Art. 4º Concluída a investigação, o Delegado de Polícia, constatando a mudança de tipificação de forma a excluir ou incluir o tipo penal investigado, deverá informar o setor responsável pela análise dos dados (art. 2º) a fim de ser procedida a retificação no banco de dados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2020.

**ROBSON CANDIDO DA SILVA**

**Presidente do CONCP**

**NADINE TAGLIARI FARIAS ANFLOR**

**Coordenadora do Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher Vice-Presidente da Região Sul**

**ANA CRISTINA MELO SANTIAGO**

**Secretária-Executiva do CONCP**

### **ANEXO III**

#### **CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCPC**

##### **RESOLUÇÃO Nº 05/2020 - CONCPC**

Dispõe sobre a inserção de campo específico nas ocorrências policiais que registrem a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e sobre o agravamento dessa condição em razão do fato criminal.

**O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCPC**, no uso das competências previstas no art. 1º, incisos I, II e IV, do seu Estatuto e,

Considerando que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do artigo 226, §8, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

Considerando que as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal são regidas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo pautar suas atuações na indisponibilidade do interesse público e na finalidade pública, observando-se, ainda, a promoção dos direitos humanos e o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discricção, moderação e objetividade;

Considerando a necessidade de se obter dados fidedignos para a elaboração de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;

Considerando o disposto na alteração legislativa proposta pela Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019;

Considerando que foi implementado no âmbito do CONCPC o Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que teve seu 1º Encontro nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, em Brasília/DF, ocasião em que foram discutidas e aprovadas minutas de resoluções relacionadas à temática do enfrentamento violência contra a mulher pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a missão do CONCPC de promover a padronização de procedimentos e multiplicação de boas práticas, na busca da excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

##### **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar que as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal criem campos específicos, em seus sistemas digitais, para que sejam registradas as informações sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Art. 2º Sugerir que as informações sejam cadastradas com clareza, permitindo uma análise estatística dos dados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique-se. Brasília/DF, 28 de maio de 2020.

**ROBSON CANDIDO DA SILVA**

**Presidente do CONCPC**

**NADINE TAGLIARI FARIAS ANFLOR**

**Coordenadora do Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher Vice-Presidente da Região Sul**

**ANA CRISTINA MELO SANTIAGO**

**Secretária-Executiva do CONCPC**

### **ANEXO IV**

#### **CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCPC**

## **RESOLUÇÃO Nº 06/2020 - CONCP**

Dispõe sobre a utilização de Protocolo Único de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP**, no uso das competências previstas no art. 1º, incisos I, II e IV, do seu Estatuto e,

Considerando que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.97c/96, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

Considerando que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "avaliação e proteção quanto a riscos imediatos" (item 31, alínea "a.ii");

Considerando que é preciso aprimorar os serviços prestados pelas Polícias Cíveis do Brasil à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como conscientizar os agentes de segurança pública do país que o atendimento humanizado e acolhedor prestado à mulher vítima de violência doméstica a auxilia na decisão sobre romper com eventual relacionamento abusivo e, por consequência, contribui para a identificação e interrupção de um ciclo de violência já instalado ou evita que ele se instale;

Considerando que o olhar sensibilizado para o atendimento de ocorrência envolvendo uma mulher em situação de violência doméstica auxilia na adoção de medidas preventivas e repressivas colaborando para melhor prestação da tutela jurisdicional sobretudo, para efetiva proteção da mulher;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes ao atendimento prestado pelas Polícias Cíveis no que dispõe a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e também de fomentar o desenvolvimento de ações internas para a sensibilização do agente de segurança pública sobre a importância do bom atendimento prestado, contando com o apoio de profissionais que atuam em outras áreas;

Considerando que foi implementado no âmbito do CONCP o Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que teve seu 1º Encontro nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, em Brasília/DF, ocasião em que foram discutidas e aprovadas minutas de resoluções relacionadas à temática do enfrentamento à violência contra a mulher pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a missão do CONCP de promover a padronização de procedimentos e multiplicação de boas práticas, na busca da excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o "Protocolo Único de Atendimento" de ocorrências relacionadas às infrações previstas na Lei 11.340/2006, nos termos que seguem.

Art. 2º A autoridade policial que atender ocorrência referente à Lei 11.340/2006 deverá, sempre que possível:

I - proceder à oitiva imediata da vítima e realizar a fotografia das lesões aparentes, se houver, mediante prévia autorização;

II - orientar a vítima quanto à necessidade de representação ou requerimento para instauração de inquérito policial, bem como sobre as medidas protetivas;

III - encaminhar a vítima à rede de proteção local existente;

IV - colher os depoimentos das testemunhas presentes, diretas ou indiretas;

V - informar eventuais ocorrências criminais anteriores envolvendo o agressor;

VI - proceder à coleta imediata de todas as provas materiais disponíveis quando do registro dos fatos;

VII - requisitar perícia, especificando tratar-se de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando o endereço eletrônico para remessa do laudo;

VIII - proceder à coleta imediata de todas as provas materiais disponíveis quando do registro dos fatos;

IX - instruir o auto de prisão em flagrante ou a representação para medidas protetivas com indicações dos fatores de risco, constantes do Anexo (Resolução Conjunta CNJ e CNMP).

§1º Se a testemunha não estiver presente no momento da notícia do crime, a vítima será cientificada a apresentar rol testemunhal com nomes e endereços, o que constará do histórico do boletim de ocorrência.

§2º Caso a vítima esteja em situação de risco, a Delegacia de Polícia que efetuar o registro de ocorrência, independentemente da atribuição para a investigação criminal, deverá providenciar o transporte imediato a local seguro, ainda que não sejam solicitadas Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 3º Caso o laudo de exame de corpo de delito não seja encaminhado à Delegacia no prazo previsto no Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá requisitá-lo, valendo-se dos meios disponíveis.

Art. 4º As Delegacias Gerais de Polícia do Brasil editarão os atos complementares, dentro de suas respectivas peculiaridades, para o detalhamento do procedimento previsto neste protocolo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2020.

**ROBSON CANDIDO DA SILVA**

**Presidente do CONCP**

**NADINE TAGLIARI FARIAS ANFLOR**

**Coordenadora do Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher Vice-Presidente da Região Sul**

**ANA CRISTINA MELO SANTIAGO**

**Secretária-Executiva do CONCP**